

**COMISSÃO ELEITORAL INSTITUÍDA PARA ELEIÇÃO DO SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO – IPRC (Quadriênio 2020/2024)**  
**PORTARIA N. 00627 de 22 de janeiro de 2020.**

Rio Claro, 05 de fevereiro de 2020.

Ofício CEESIPRC n. 03/2020

**Da: Comissão Eleitoral da Eleição de Superintendente do IPRC**

**Ao: Sr. LINEU VIANNA DE OLIVEIRA**

**DD. Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro**

**Ref.: Relação de deferimento de candidato à eleição de Superintendente do IPRC (Quadriênio 2020/2024)**

A Comissão Eleitoral para a eleição do cargo de Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro - IPRC, instituída pela Portaria Municipal n. 00627 de 22/01/2020, neste ato representada por seu Presidente e demais membros, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para encaminhar a única candidatura apresentada e avaliada, conforme reunião realizada na presença de todos os componentes da Comissão Eleitoral.

Antes de analisar a viabilidade da única candidatura inscrita, atendendo sugestão do Ofício n. 002/2020, oriundo da Presidente do Conselho Deliberativo do IPRC, esta Comissão Eleitoral oficiou ao Departamento Jurídico do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Rio Claro - SINDMUNI (Ofício CEESIPRC n. 01/2020) e à Procuradoria Geral do Município de Rio Claro (Ofício CEESIPRC n. 02/2020).

Paralelamente a isso, o Sr. LINEU VIANNA DE OLIVEIRA, atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro,



12

AP



**COMISSÃO ELEITORAL INSTITUÍDA PARA ELEIÇÃO DO SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO – IPRC (Quadriênio 2020/2024)**  
**PORTARIA N. 00627 de 22 de janeiro de 2020.**

apresentou parecer da empresa MAGMA ASSESSORIA (Parecer n. 007/2020), atestando ser favorável a candidatura dele para o cargo de Superintendente do IPRC para o período de 2020/2024.

Em resposta ao ofício da Comissão Eleitoral, o parecer da Procuradoria Geral do Município (Ofício PGM n. 0015/2020), em linhas gerais, defendeu a possibilidade de candidatura do atual Superintendente do IPRC, Sr. LINEU VIANNA DE OLIVEIRA, por entender que foi nomeado para o cargo de Superintendente no intervalo de 2012/2015, depois de ter sido um dos três mais votados para compor o Conselho Deliberativo do IPRC. Somente após as modificações introduzidas pela Lei Complementar n. 107/2015, cujo momento disciplinou efetivamente a eleição para Superintendente, foi eleito e indicado para assumir o cargo de Superintendente para o quadriênio 2016-2019 para um primeiro mandato, estando apto a disputar no presente momento a reeleição para o período de 2020/2024.

O Departamento Jurídico do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Rio Claro – SINDMUNI, em síntese, preferiu declinar de opinar sobre a questão.

É o breve relatório. A Comissão Eleitoral passa a emitir sua decisão.

Esta Comissão Eleitoral instituída para o processamento da eleição de Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro (IPRC), entende que o atual e único postulante ao cargo de Superintendente do IPRC, reúne condições para disputar o pleito eleitoral referente ao período de 2020/2024, pois quando foi eleito Superintendente para o interregno de 2012-2015, sua escolha se deu por lista tríplice enviada para escolha do Chefe do Executivo Municipal resultante da eleição para o **Conselho Deliberativo e não de**

**COMISSÃO ELEITORAL INSTITUÍDA PARA ELEIÇÃO DO SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO  
DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO – IPRC (Quadriênio 2020/2024)  
PORTARIA N. 00627 de 22 de janeiro de 2020.**

**Superintendente**, como previa a redação originária do artigo 70 da Lei Complementar n. 023/2007.

Nessa toada:

*“Art. 70. O Superintendente será escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, oriundo de uma lista tríplice composta pelos três servidores municipais efetivos mais votados em pleito a ser realizado na forma desta Lei Complementar, observado o disposto no artigo 83, encaminhada até setenta e duas horas após a apuração dos votos.*

*§ 1º Os dois remanescentes da lista tríplices, não escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, assumirão:*

*I – o mais votado dos dois remanescentes, a Presidência do Conselho Deliberativo; e*

*II – o segundo, a Secretaria do Conselho Deliberativo”.*

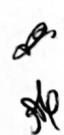
Ato contínuo, tão somente com a superveniente alteração do artigo 70 da mencionada Lei Complementar n. 023/2007 pela Lei Complementar n. 107 de 11/12/2015, ficou definido de forma expressa e inequívoca a eleição para escolha de Superintendente do IPRC, *in verbis*:

*“Art. 70. O Superintendente será escolhido e nomeado pelo Chefe do Executivo, oriundo de uma lista tríplice composta pelos três servidores efetivos mais votados em pleito para eleição de Superintendente, eleitos por voto secreto e direto pelos segurados ativos e inativos, através do competente processo eleitoral previamente divulgado observado o disposto no art. 83 desta Lei Complementar. (NR) (caput com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 107, de 11.12.2015)*

*§ 1º As condições mínimas para o servidor concorrer ao cargo de Superintendente estão previstas no Anexo III desta Lei Complementar (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 107, de 11.12.2015)*



12



**COMISSÃO ELEITORAL INSTITUÍDA PARA ELEIÇÃO DO SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO  
DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO – IPRC (Quadriênio 2020/2024)  
PORTARIA N. 00627 de 22 de janeiro de 2020.**

*I - As condições mínimas para o servidor concorrer ao cargo de Superintendente estão previstas no Anexo III desta Lei Complementar”.*

Dentro desse cenário de alterações legislativas, dentre as quais, regulamentando a partir da presente oportunidade a forma de escolha do Superintendente do IPRC, merece ser considerado como primeiro mandato do atual Superintendente o lapso de 2016-2019, já sob a égide da atualização promovida pela Lei Complementar 107/2015 à Lei Complementar n. 023/2007, devendo ser desprezado o tempo pretérito submetido aos comandos de legislação já revogada.

Destarte, na nossa visão, o atual Superintendente do IPRC exerceu o primeiro mandato durante os anos de 2016 a 2019, encontrando-se na atual conjuntura almejando a reeleição ao mencionado cargo de Superintendente para o Quadriênio 2020/2024 e não um suposto terceiro mandato.

Ademais, não ficou estabelecido na Lei Complementar n. 107/2015 qualquer regra de transição com efeito retroativo capaz de obstar a candidatura do atual Superintendente, restringindo-se a referida lei complementar a disciplinar de modo concreto a partir daquele momento, a forma da eleição para o cargo do Superintendente e os requisitos mínimos para seu ingresso.

Para tanto, basta a leitura do artigo 7º da Lei Complementar n. 107 de 11/12/2015:

*“Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.*

Sob o mesmo ângulo, retrata o parecer da Procuradoria Geral do Município (Ofício PGM n. 0015/2020):



12



4



**COMISSÃO ELEITORAL INSTITUÍDA PARA ELEIÇÃO DO SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO  
DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO – IPRC (Quadriênio 2020/2024)  
PORTARIA N. 00627 de 22 de janeiro de 2020.**

*"[...] Então, como a nova lei entrou em vigor em 2015, sem qualquer menção às eleições passadas, ou qualquer outro dispositivo de retrocessão, entendemos que a eleição futura será a segunda do Sr. Lineu para o cargo de Superintendente.*

*Dessa forma, não vemos quaisquer óbices no sentido da participação do Sr. Lineu Vianna de Oliveira, ao pleito do dia 11 de fevereiro de 2020 [...]"*

Na mesma linha de raciocínio, contextualiza o parecer de lavra da MAGMA ASSESSORIA (Parecer n. 007/2020):

*"[...] Neste cerne, observa-se que a nova redação promovida pela LCM nº 107/2015 não teve previsão para aplicação de efeitos retroativos, sendo que a nova tratativa sobre eleição dos gestores do IPRC teve vigência a partir de sua publicação, e sobre esta nova sistemática procedimental para eleição de Gestor do IPRC é que ocorreu o primeiro mandato do atual Superintendente.*

*Portanto, considerando que o atual mandato do Superintendente foi o primeiro sob os efeitos e vigência da nova redação do artigo 70 e 73, § 2º, ambos da LCM nº 023/2007, torna-lhe possível, assim, uma única reeleição para um segundo mandato, para o exercício das funções de Gestor do IPRC pelo quadriênio de 2020/2023 [...]"*

Portanto, com fulcro na fundamentação e nos pareceres favoráveis ora listados, havendo consenso entre os seus membros, esta Comissão Eleitoral, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria Municipal n. 00625 de 20/01/2020, decide **DEFERIR** a única candidatura apresentada por preencher os requisitos descritos no Anexo III da Lei Complementar n. 027/2007 atualizada pela Lei Complementar n. 107/2015, ficando assim apto para concorrer ao pleito eleitoral o seguinte candidato:

**- LINEU VIANNA DE OLIVEIRA - Matrícula n. 14165.**



**COMISSÃO ELEITORAL INSTITUÍDA PARA ELEIÇÃO DO SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO – IPRC (Quadriênio 2020/2024)**  
**PORTARIA N. 00627 de 22 de janeiro de 2020.**

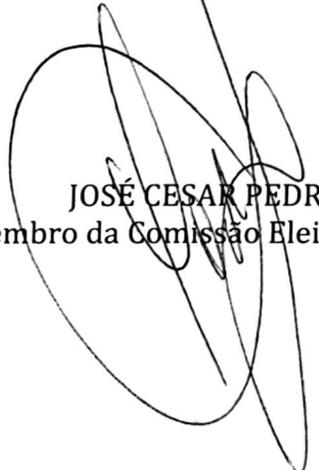
Nos moldes do artigo 2º “caput” da Portaria Municipal n. 00625 de 20/01/2020, solicita-se a HOMOLOGAÇÃO da presente candidatura com sua afixação no quadro de avisos e demais providências cabíveis à espécie.

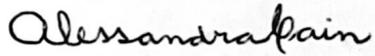
Sem mais para o momento,  
Atenciosamente.

  
RICARDO GAIOTTO  
Presidente da Comissão Eleitoral do IPRC

  
DANIEL CARLOS CARRILO  
Membro da Comissão Eleitoral do IPRC

  
RUTE MARQUES  
Membro da Comissão Eleitoral do IPRC

  
JOSÉ CESAR PEDRO  
Membro da Comissão Eleitoral do IPRC

  
ALESSANDRA APARECIDA CAIN  
Membro da Comissão Eleitoral do IPRC